

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.452, DE 2016 (apensados os Projetos de Lei nºs 5.798, DE 2016; 2.265, DE 2015; 5.435, DE 2016; 5.710, DE 2016; 5.796, DE 2016; 5.649, DE 2016; E 6.971, DE 2017)

Acrescenta os arts. 218-C e 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.452, de 2016, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, acrescenta dois artigos ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal): um para tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e outro para prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas.

A este projeto de lei encontram-se apensadas as seguintes proposições:

- (I) PL nº 2.265/2015 (Autoria: Deputada Dâmina Pereira e outras, que “*acrescenta dispositivo ao art. 213 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre os casos de aumento de pena do estupro e estupro coletivo*”;
- (II) PL nº 5.435/2016 (Autoria: Deputado Weverton Rocha), que “*acrescenta os artigos 213-A e 217-B ao Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 - Código Penal para dispor sobre o crime de estupro compartilhado e dá outras providências*”;

(III) PL nº 5.649/2016 (Autoria: Deputado Mário Heringer), que *“considera crime estupro mediante fraude o uso de substância psicotrópica que altera o estado psíquico. Altera a Lei nº 8.072, de 1990”*;

(IV) PL nº 5.710/2016 (Autoria: Deputado Carlos Henrique Gaguim), que *“estabelece causa de aumento de pena para os crimes de estupro e estupro de vulnerável”*;

(V) PL nº 5.796/2016 (Autoria: Deputada Tia Eron), que *“insere causa de aumento de pena nos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, consistente na prática da conduta por duas ou mais pessoas – ‘estupro coletivo’”*;

(VI) PL nº 5.798/2016 (Autoria: Deputado Antonio Bulhões), que *“altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criminalizar a oferta, troca, disponibilização, transmissão, distribuição, publicação ou divulgação de conteúdo de caráter pornográfico ou erótico que faça apologia ou incite a prática de estupro, tortura, abuso ou violência sexual contra mulheres, adolescentes ou crianças do sexo feminino”*; e

(VII) PL nº 6.971/2017 (Autoria: Deputada Tia Eron), que *“estabelece causa de aumento de pena para o crime de estupro corretivo”*.

Por despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, a proposição principal e suas apensadas, que tramitam sob o regime ordinário e se sujeitam à apreciação do Plenário, foram distribuídas para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Posteriormente, com o deferimento do Requerimento nº. 6.103/2017, incluiu-se a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher na distribuição das proposições para sua análise de mérito. Em 5 de setembro de 2017, as proposições tiveram o parecer da Relatora, com complementação de

voto, aprovados por unanimidade na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, também, sobre o mérito dos projetos em questão, nos termos regimentais.

As referidas proposições se encontram compreendidas na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar das matérias nelas versadas (Constituição da República: art. 22, *caput* e inciso I; art. 48, *caput*; e art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tais propostas legislativas obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Outrossim, observa-se que essas iniciativas legislativas não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada, de modo geral, encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, a proposição em análise, ao lado de seus apensados, vai ao encontro da necessidade de alteração do Código Penal clamada pela sociedade em função do número cada vez mais alarmante de crimes contra a dignidade sexual. Sabe-se que o crescimento desses números tem relação com desigualdades profundas e que o seu efetivo combate exige medidas que vão muito além das alterações legislativas; no entanto, é primordial que o país disponha de uma legislação dotada dos mecanismos

necessários à coibição desses crimes para que quaisquer outras medidas possam ser tomadas.

Verifica-se que o aumento da incidência dos crimes contra a dignidade sexual relaciona-se, entre outros fatores, a situações que cada vez mais fazem parte do cotidiano de todas as sociedades, como a aglomeração de pessoas em espaços públicos e o uso disseminado da internet. É necessário, portanto, que se atualizem os dispositivos penais para que o Poder Judiciário esteja dotado de todos os instrumentos necessários ao combate desses crimes tão graves, que têm como vítimas principalmente mulheres, adolescentes e crianças.

Com o intuito de dotar o Código Penal desses instrumentos, sistematizamos, na forma de subemenda substitutiva, além do conteúdo previsto no PL nº 5452/2016, a maior parte das contribuições apresentadas pela Deputada Laura Carneiro em seu substitutivo aprovado recentemente na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e muitas das sugestões constantes das proposições apensadas ao projeto principal. Algumas das contribuições dos PLs apensados e substitutivos apresentados tiveram seu conteúdo aproveitado, porém a sua forma adaptada àquela que consideramos ser a técnica legislativa mais adequada para a sua inserção no Código Penal, pelos motivos que explicaremos a seguir.

O art. 2º da subemenda diz respeito às modificações propostas ao art. 213 do Código Penal, que tipifica o crime de estupro. Sabemos que as alterações realizadas pela Lei 12.015, de 2009, no Código Penal trouxeram enormes avanços no reconhecimento das diferentes formas de violência sexual como crimes de estupro, ocorressem elas por meio de conjunção carnal ou por outros atos libidinosos sem consentimento da vítima, anteriormente enquadrados como atentado violento ao pudor, e não queremos retroceder nesse aspecto.

No entanto, vimos que englobar um crime de natureza tão ampla sem especificar suficientes gradações penais, agravantes ou atenuantes de acordo com cada caso, acabou criando problemas de insegurança jurídica muito graves. Por isso, consideramos oportuno alterar a lei para contemplar as

diferentes especificidades dentro do crime de estupro, de modo a ampliar o alcance prático dos avanços conquistados em 2009.

A primeira alteração proposta ao art. 213 é a mudança do seu *caput* para retirada da expressão “mediante violência ou grave ameaça” e a substituição do verbo “constranger” pela expressão ao final da sentença “sem o consentimento da vítima”. Essas alterações visam deixar claro no regramento penal que, sempre que a vítima não der o consentimento para que com ela se pratique qualquer ato libidinoso, não importa o meio utilizado pelo agente para cometer o crime, trata-se de estupro.

No entanto, ao deixar mais ampla a definição do crime torna-se ainda mais necessário resolver o problema da desproporcional gradação penal atualmente existente no Código para punição do agente. Pela redação atual, são condenados à pena de 6 a 10 anos todos os agentes que submetem vítimas a atos libidinosos, seja uma penetração anal ou uma apalpação de seios ou um beijo lascivo (quando praticado mediante violência ou grave ameaça). Ou o que é muito pior: ao se depararem com um caso de apalpação, muitos juízes, por considerarem a pena de estupro desproporcional à gravidade do fato, sequer enquadram a conduta como crime de estupro – terminam condenando o agente com base na lei de contravenções penais, art. 61: “Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor”, que não prevê encarceramento do acusado.

Por isso, propusemos, com a inclusão de um § 3º ao art. 213, o estabelecimento de pena específica (de dois a cinco anos de reclusão) aos crimes de estupro cometidos sem que haja o emprego de violência ou grave ameaça à vítima. Nessa hipótese, será possível enquadrar como estupro, com proporcionalidade mais adequada de pena, atos libidinosos realizados sem o consentimento das vítimas, como os que foram noticiados recentemente na cidade de São Paulo, entre os quais estava o caso de um indivíduo que ejaculou em mulheres no interior de um veículo de transporte público.

Esse tipo de conduta, tal como a apalpada de seios ou nádegas ou a esfregação de órgãos genitais no corpo das vítimas, apesar de não ocorrer mediante o uso de violência ou grave ameaça, submete a vítima a

um ato libidinoso ao qual ela não consentiu e, com a nova redação aqui proposta, o Poder Judiciário estará dotado dos instrumentos necessários à condenação do agente pelo crime de estupro, e não mais classificar esse tipo de conduta como contravenção penal.

Tratam-se de condutas que, infelizmente, são de elevada incidência, integrando o cotidiano tanto de quem utiliza transporte público ou ocupa outros espaços em que há aglomeração de pessoas quanto os ambientes privados, motivo pelo qual entendemos que já não podem mais ser ocultadas ou deixadas impunes sob a desculpa de que configuram apenas “importunações ofensivas ao pudor”. Sendo assim, consideramos importante realizar as mudanças aqui propostas não só para não retroceder nos avanços de 2009, mas principalmente para ampliar o seu alcance no cenário atual, que vitima cada vez mais mulheres com violência sexual diariamente.

A segunda alteração proposta ao art. 213, e cujo texto é replicado no art. 217-A (estupro de vulnerável), trata da caracterização específica do crime de estupro cometido em concurso de dois ou mais agentes, aqui denominado estupro coletivo, contemplando as iniciativas propostas nos PLs nºs 2.265/2015, 5.435/2016 e 5.796/2016.

Atualmente, o inciso I do art. 226 já prevê aumento de pena de quarta parte nos crimes previstos entre os arts. 213 e 218-B caso sejam cometidos por mais de uma pessoa. No entanto, esse agravamento genérico termina por aumentar na mesma proporção tanto as penas para o crime de estupro quanto para o crime de corrupção de menores, por exemplo, quando cometidos de forma coletiva. É notório, no entanto, que o concurso de agentes na prática de um estupro tem consequências muito mais devastadoras às vítimas que quaisquer outros crimes tipificados nos artigos dos Capítulos I e II do Título VI. Com a inclusão do agravo de pena específico para o crime de estupro e de estupro de vulnerável (art. 217-A), pretende-se determinar o aumento de pena de metade até o dobro sempre que esses crimes forem cometidos de forma coletiva, sem prejuízo do aumento de pena já previsto para o concurso de agentes no caso dos outros crimes dispostos nos Capítulos I e II.

O terceiro e último parágrafo incluído ao art. 213, e igualmente replicado no art. 217-A (estupro de vulnerável), trata do agravamento de pena do estupro cometido mediante extorsão virtual. Trata-se de crime cometido principalmente com a utilização da internet, no qual o criminoso, detentor de registros audiovisuais com conteúdo íntimo da vítima, utiliza a ameaça de divulgação desse conteúdo como arma para constranger a vítima a praticar atos libidinosos diversos, presencialmente ou à distância, utilizando meios telemáticos. A inclusão desse parágrafo na tipificação dos crimes de estupro visa a agravar em um terço até a metade a pena para o estupro cometido utilizando essa forma de violência psicológica, que ameaça a dignidade sexual da vítima duplamente – no constrangimento à prática de atos libidinosos e na ameaça à sua imagem. Ainda pouco divulgado no Brasil, esse crime é conhecido mundialmente como “sextorsion” e há alertas para a sua prevenção nas páginas oficiais da Interpol e do FBI.

No art. 217-A, além das inclusões relativas a estupro coletivo e estupro mediante extorsão virtual, acolhemos integralmente a proposta de inclusão de parágrafo do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que prevê a aplicação de penas a quem cometa estupro contra vulnerável “independentemente do consentimento da vítima ou do fato de a vítima já ter mantido relações sexuais anteriormente à prática do crime”.

Ao crime de divulgação de cena de estupro, incluído pela proposição principal na forma do art. 218-C, também acatamos as sugestões propostas pelo substitutivo apresentado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com apenas duas ressalvas: (I) retiramos a palavra “explícito” da expressão “sexo explícito” por considerarmos inapropriada a limitação da aplicação da norma ao critério de explicitude, que pode ser bastante subjetivo; e (II) acrescentamos a palavra “nudez” na tipificação da conduta para nela englobar a divulgação de imagens íntimas que não contenham cena de sexo ou caráter pornográfico, mas cuja divulgação é atentatória à preservação da imagem íntima da vítima.

Acatamos na sua integralidade as propostas de inclusão dos artigos 218-D, que tipificam as condutas de induzimento, auxílio e apologia a

crimes contra a dignidade sexual, e de alteração do art. 225, que torna incondicionada a ação penal pública dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulneráveis.

Nos art. 226 e 234-A, propusemos algumas alterações diferenciadas das do substitutivo apresentado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, no intuito de melhor sistematizar as sugestões constantes das proposições apensadas, sem, no entanto, desconsiderar os dispositivos já presentes nas cláusulas de aumento de pena atualmente em vigor no Código Penal. Assim:

- (I) não alteramos o inciso I do art. 226, que hoje prevê aumento de quarta parte da pena dos crimes cometidos em concurso de duas ou mais pessoas, já que aumentamos a pena para o estupro coletivo nos arts. 213 e 217-A, conforme explicado anteriormente;
- (II) no art. 226, incluímos no rol de agentes que têm a pena agravada se cometerem crime contra a dignidade sexual a pessoa que mantém relação de confiança com a vítima ou sua família, visto que essa relação de confiança é um dos facilitadores de acesso à vítima, principalmente às mais vulneráveis;
- (III) mantivemos as causas de aumento de pena para os casos de gravidez e transmissão de doença sexualmente transmissível no art. 234-A, onde essas majorantes foram originalmente previstas.

Nos demais aspectos, acolhemos, com as devidas adequações de técnica legislativa, a proposta de redação do art. 226 constante do substitutivo apresentado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que sistematiza as alterações propostas nos PLs nºs 2.265/2015, 5.710/2016 e 6.971/2017. Assim, propomos que o art. 226 do Código Penal passe a versar sobre as seguintes causas de aumento de pena:

- (I) de um terço: crime cometido em local público, aberto ao público ou com grande aglomeração de pessoas, ou em meio de transporte público; crime cometido durante a noite, em lugar ermo, com o emprego de arma, ou por qualquer meio que dificulte a possibilidade de defesa da vítima;
- (II) de um terço a dois terços: crime praticado de forma reiterada ou sequencial; crime praticado mediante o uso de substância psicotrópica; crime praticado para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei n^{os} 5.452, de 2016, 5.798, de 2016, 2.265, de 2015; 5.435, de 2016, 5.710, de 2016, 5.796, de 2016, 5.649, de 2016, 6.971, de 2017, e do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos da subemenda substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 5.542, DE 2016, ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Acrescenta os arts. 218-C e 218-D, e altera os arts. 213, 217-A, 225, 226 e 234-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os arts. 218-C e 218-D, e altera os arts. 213, 217-A, 225, 226 e 234-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e estupro de vulnerável ou de sexo, nudez ou pornografia, e o crime de induzimento, instigação, auxílio, incitação ou apologia de crime contra a dignidade sexual, bem como para estabelecer causas de aumento e de diminuição de pena para os crimes contra a dignidade sexual.

Art. 2º O art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

Art. 213. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém sem o consentimento da vítima:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

.....
§ 3º Se o crime é praticado sem o emprego de violência física ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Estupro mediante extorsão virtual

§ 4º Se o crime é praticado mediante ameaça de divulgação de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de sexo, nudez ou pornografia envolvendo a vítima, a pena é aumentada de um terço até a metade.

Estupro coletivo

§ 5º Se o crime é praticado em concurso de dois ou mais agentes, a pena é aumentada de metade até o dobro.” (NR)

Art. 3º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

“Art.

217-A.

.....

.....

Estupro de vulnerável mediante extorsão virtual

§ 5º Se o crime é praticado mediante ameaça de divulgação de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de sexo, nudez ou pornografia envolvendo a vítima, a pena é aumentada de um terço até a metade.

Estupro coletivo de vulnerável

§ 6º Se o crime é praticado em concurso de dois ou mais agentes, a pena é aumentada de metade até o dobro.

§ 7º As penas do caput e dos parágrafos deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de a vítima já ter mantido relações sexuais anteriormente à prática do crime.” (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 218-C e 218-D:

“Divulgação de cena de estupro e estupro de vulnerável, e de sexo, nudez ou pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a (5) cinco anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um a dois terços se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima, ou com o fim de vingança ou humilhação.

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, se ela for maior de dezoito anos.”

Induzimento, instigação ou auxílio a crime contra a dignidade sexual

“Art. 218-D. Induzir, instigar ou auxiliar alguém a praticar crime contra a dignidade sexual:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

Incitação ou apologia de crime contra a dignidade sexual

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, publicamente, incita ou faz apologia de crime contra a dignidade sexual ou de seu autor.”

Art. 5º O art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título se procede mediante ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 6º O art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226.

.....

II – de um terço, se o crime é cometido:

- a) em local público, aberto ao público ou com grande aglomeração de pessoas, ou em meio de transporte público;*
- b) durante a noite, em lugar ermo, com o emprego de arma, ou por qualquer meio que dificulte a possibilidade de defesa da vítima;*

III – (revogado);

IV – de um terço a dois terços, se:

- a) o agente pratica a conduta de forma reiterada com a mesma vítima, ou com ela pratica sequencialmente crime contra a dignidade sexual diverso da primeira conduta ou outro crime;*
- b) o crime é praticado mediante o uso de substância psicotrópica ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima ou altere seu estado psíquico;*

c) o crime é praticado para controlar o comportamento social ou sexual da vítima;

V – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela ou mantenha relação de confiança com a vítima ou sua família.” (NR)

Art. 7º O art. 234-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

234-A.

.....

.....

III – de metade a dois terços, se do crime resultar gravidez;

IV – de um terço a dois terços, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador.” (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora